



PAUTA DE JULGAMENTO



SESSÃO PLENÁRIA PRESENCIAL

SESSÃO Nº 9308

09 de julho de 2025, às 14h

Processos

1. RECURSO ELEITORAL Nº 0600309-17.2024.6.11.0001.....	1
RELATOR: Dr. Raphael Arantes	
2. RECURSO ELEITORAL Nº 0600305-77.2024.6.11.0001.....	3
RELATOR: Dr. Raphael Arantes	
3. RECURSO ELEITORAL Nº 0600487-31.2024.6.11.0044	5
RELATOR: Dr. Raphael Arantes	
4. RECURSO ELEITORAL Nº 0600727-28.2024.6.11.0009.....	7
RELATOR: Desembargador Marcos Machado	
5. RECURSO ELEITORAL Nº 0600350-16.2024.6.11.0055	8
RELATOR: Dr. Edson Reis	
6. RECURSO ELEITORAL Nº 0600522-87.2024.6.11.0012	9
RELATOR: Dr. Edson Reis	
7. RECURSO ELEITORAL Nº 0600394-20.2024.6.11.0060.....	11
RELATOR: Dr. Edson Reis	
8. RECURSO ELEITORAL Nº 0600001-61.2025.6.11.0060	15
RELATOR: Dr. Edson Reis	
9. RECURSO ELEITORAL Nº 0600062-53.2024.6.11.0060.....	19
RELATOR: Dr. Edson Reis	
10. RECURSO ELEITORAL Nº 0600001-30.2025.6.11.0038.....	21
RELATOR: Dr. Edson Reis	
11. REGULARIZAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600024-90.2025.6.11.0000	24
RELATOR: Dr. Claudio Zeni	
12. RECURSO ELEITORAL Nº 0600812-09.2024.6.11.0043.....	25
RELATOR: Dr. Claudio Zeni	
13. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no Recurso Nº 0600364-63.2024.6.11.0034	26
RELATOR: Desembargador Marcos Machado	
14. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no Recurso Nº 0600356-86.2024.6.11.0034	27
RELATOR: Desembargador Marcos Machado	
15. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no Recurso Nº 0600369-84.2024.6.11.0002	28
RELATOR: Dr. Raphael Arantes	
16. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600076-86.2025.6.11.0000.....	30
RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves	

Coordenadoria de Apoio ao Pleno e Julgamento - CAPJ

☎ (65) 3362-8000

✉ e-mail: capj@tre-mt.jus.br

Informações Sessões: [sessões de julgamento](#)

Pautas de julgamento: [pautas de julgamento](#)

Sustentação oral: [formulário eletrônico](#)

Memoriais: [envio de memoriais](#)

Diário Eletrônico: [Diário da Justiça Eletrônico](#)



Facebook



X



Instagram



YouTube

1. RECURSO ELEITORAL Nº 0600309-17.2024.6.11.0001



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - RECURSO ADESIVO - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: COLIGAÇÃO RESGATANDO CUIABÁ

ADVOGADO: GUSTAVO GONCALVES MENDES - OAB/MT33069-O

ADVOGADO: DIEGO ATILA LOPES SANTOS - OAB/MT21614-O

ADVOGADA: MARIANA ALMEIDA BORGES - OAB/MT26561-O

ADVOGADO: LEANDRO ANTONIO ALVES DA SILVA - OAB/MT26477-O

ADVOGADA: FRANCIANE OLIVEIRA LOURENCO - OAB/MT24024-O

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458-O

ADVOGADA: ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - OAB/MT5183-A

ADVOGADA: MARIELLE BARBOSA DE BRITO - OAB/MT25657-O

ADVOGADO: GILMAR D'MOURA SOUZA - OAB/MT5681-A

ADVOGADO: ADILSON BATISTA DOS SANTOS - OAB/MT27637-O

ADVOGADA: ZAIRA DOS SANTOS TENORIO - OAB/MT34297-O

ADVOGADO: CLEYSON ESTERIZ REZENDE BORGES - OAB/MT31049-O

ADVOGADO: VALDIS CASTILHO SOARES JUNIOR - OAB/MT16140-A

ADVOGADA: GEISSIANE THALITA MARQUES AGUIAR - OAB/MT30560-O

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

ADVOGADO: RUBENS ANDRE PERIM DE PAIVA JUNIOR - OAB/MT32293-O

RECORRENTE: LUDIO FRANK MENDES CABRAL

ADVOGADO: JOSE PATROCINIO DE BRITO JUNIOR - OAB/MT4636-A

ADVOGADO: ESTACIO CHAVES DE SOUZA - OAB/MT19825-O

RECORRIDO: LUDIO FRANK MENDES CABRAL

ADVOGADO: JOSE PATROCINIO DE BRITO JUNIOR - OAB/MT4636-A

ADVOGADO: ESTACIO CHAVES DE SOUZA - OAB/MT19825-O

RECORRIDA: COLIGAÇÃO RESGATANDO CUIABÁ

ADVOGADO: GUSTAVO GONCALVES MENDES - OAB/MT33069-O

ADVOGADO: DIEGO ATILA LOPES SANTOS - OAB/MT21614-O

ADVOGADA: MARIANA ALMEIDA BORGES - OAB/MT26561-O

ADVOGADO: LEANDRO ANTONIO ALVES DA SILVA - OAB/MT26477-O

ADVOGADA: FRANCIANE OLIVEIRA LOURENCO - OAB/MT24024-O

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458-O

ADVOGADA: ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - OAB/MT5183-A

ADVOGADA: MARIELLE BARBOSA DE BRITO - OAB/MT25657-O

ADVOGADO: GILMAR D'MOURA SOUZA - OAB/MT5681-A

ADVOGADO: ADILSON BATISTA DOS SANTOS - OAB/MT27637-O

ADVOGADA: ZAIRA DOS SANTOS TENORIO - OAB/MT34297-O

ADVOGADO: CLEYSON ESTERIZ REZENDE BORGES - OAB/MT31049-O

ADVOGADO: VALDIS CASTILHO SOARES JUNIOR - OAB/MT16140-A

ADVOGADA: GEISSIANE THALITA MARQUES AGUIAR - OAB/MT30560-O

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

ADVOGADO: RUBENS ANDRE PERIM DE PAIVA JUNIOR - OAB/MT32293-O

PARECER: pelo não provimento do recurso interposto pela Coligação "Resgatando Cuiabá" e pelo provimento do recurso adesivo interposto por Lúdio Frank Mendes Cabral, para reformar a sentença e julgar integralmente improcedente a representação.



RELATOR: **Dr. Raphael Arantes**

1º Vogal - Desembargador Marcos Machado

2º Vogal - Doutor Edson Reis

3º Vogal - Doutor Claudio Zeni

4º Vogal - Doutor Marcelo Alexandre Oliveira da Silva Morgado

2. RECURSO ELEITORAL Nº 0600305-77.2024.6.11.0001



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - RECURSO ADESIVO - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: COLIGAÇÃO RESGATANDO CUIABÁ

ADVOGADO: GUSTAVO GONCALVES MENDES - OAB/MT33069-O

ADVOGADO: DIEGO ATILA LOPES SANTOS - OAB/MT21614-O

ADVOGADA: MARIANA ALMEIDA BORGES - OAB/MT26561-O

ADVOGADO: LEANDRO ANTONIO ALVES DA SILVA - OAB/MT26477-O

ADVOGADA: FRANCIANE OLIVEIRA LOURENCO - OAB/MT24024-O

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458-O

ADVOGADA: ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - OAB/MT5183-A

ADVOGADA: MARIELLE BARBOSA DE BRITO - OAB/MT25657-O

ADVOGADO: GILMAR D'MOURA SOUZA - OAB/MT5681-A

ADVOGADO: ADILSON BATISTA DOS SANTOS - OAB/MT27637-O

ADVOGADA: ZAIRA DOS SANTOS TENORIO - OAB/MT34297-O

ADVOGADO: CLEYSON ESTERIZ REZENDE BORGES - OAB/MT31049-O

ADVOGADO: VALDIS CASTILHO SOARES JUNIOR - OAB/MT16140-A

ADVOGADA: GEISSIANE THALITA MARQUES AGUIAR - OAB/MT30560-O

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

ADVOGADO: RUBENS ANDRE PERIM DE PAIVA JUNIOR - OAB/MT32293-O

RECORRENTE: LUDIO FRANK MENDES CABRAL

ADVOGADO: JOSE PATROCINIO DE BRITO JUNIOR - OAB/MT4636-A

ADVOGADO: ESTACIO CHAVES DE SOUZA - OAB/MT19825-O

RECORRIDO: LUDIO FRANK MENDES CABRAL

ADVOGADO: JOSE PATROCINIO DE BRITO JUNIOR - OAB/MT4636-A

ADVOGADO: ESTACIO CHAVES DE SOUZA - OAB/MT19825-O

RECORRIDA: COLIGAÇÃO RESGATANDO CUIABÁ

ADVOGADO: GUSTAVO GONCALVES MENDES - OAB/MT33069-O

ADVOGADO: DIEGO ATILA LOPES SANTOS - OAB/MT21614-O

ADVOGADA: MARIANA ALMEIDA BORGES - OAB/MT26561-O

ADVOGADO: LEANDRO ANTONIO ALVES DA SILVA - OAB/MT26477-O

ADVOGADA: FRANCIANE OLIVEIRA LOURENCO - OAB/MT24024-O

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458-O

ADVOGADA: ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - OAB/MT5183-A

ADVOGADA: MARIELLE BARBOSA DE BRITO - OAB/MT25657-O

ADVOGADO: GILMAR D'MOURA SOUZA - OAB/MT5681-A

ADVOGADO: ADILSON BATISTA DOS SANTOS - OAB/MT27637-O

ADVOGADA: ZAIRA DOS SANTOS TENORIO - OAB/MT34297-O

ADVOGADO: CLEYSON ESTERIZ REZENDE BORGES - OAB/MT31049-O

ADVOGADO: VALDIS CASTILHO SOARES JUNIOR - OAB/MT16140-A

ADVOGADA: GEISSIANE THALITA MARQUES AGUIAR - OAB/MT30560-O

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

ADVOGADO: RUBENS ANDRE PERIM DE PAIVA JUNIOR - OAB/MT32293-O

PARECER: pelo não provimento do recurso interposto pela Coligação "Resgatando Cuiabá" e pelo provimento do recurso adesivo interposto por Lúdio Frank Mendes Cabral, para reformar a sentença e julgar integralmente improcedente a representação.

RELATOR: Dr. Raphael Arantes

1º Vogal - Desembargador Marcos Machado

2º Vogal - Doutor Edson Reis

3º Vogal - Doutor Claudio Zeni

4º Vogal - Doutor Marcelo Alexandre Oliveira da Silva Morgado

RELATÓRIO

Tratam-se de dois Recursos Eleitorais distintos interpostos contra a sentença proferida pelo Juízo da 1ª Zona Eleitoral de Cuiabá/MT (ID 18780832), que julgou parcialmente procedente a Representação por Propaganda Eleitoral Irregular ajuizada pela COLIGAÇÃO "RESGATANDO CUIABÁ" (PL, NOVO, PRTB e DC) em desfavor de LÚDIO FRANK MENDES CABRAL, reconhecendo a irregularidade da propaganda impugnada, consistente nas declarações do representado no vídeo publicado em desacordo com a legislação eleitoral vigente, mas deixando de aplicar a multa prevista no art. 57-D da Lei nº 9.504/97 por sua inaplicabilidade ao caso concreto.

O primeiro recorrente, COLIGAÇÃO "RESGATANDO CUIABÁ" (ID 18780836), insurge-se contra o indeferimento da aplicação da multa do art. 57-D da Lei nº 9.504/97, alegando em síntese que o TSE recentemente deu aplicação extensiva ao referido dispositivo, aplicando-o mesmo quando ausente o anonimato, aos casos de disseminação de fake news e manifestações abusivas por meio da internet. Sustenta que o vídeo publicado por Lúdio Frank em 11 de setembro de 2024, em seu perfil oficial no Instagram (@ludiocabral), continha descontextualizações, fake news e ofensas direcionadas ao candidato Abílio Jacques Brunini Moumer, com acusações que visavam denegrir sua imagem perante o eleitorado cuiabano.

Requer ao final o provimento do recurso para reformar a sentença proferida e aplicar a multa prevista no art. 57-D da Lei nº 9.504/97 ao representado, em valor acima do mínimo legal, tendo em vista a gravidade das alegações e o potencial de dano ao processo eleitoral.

O segundo recorrente, LÚDIO FRANK MENDES CABRAL, apresentou contrarrazões ao recurso da Coligação (ID 18780845) e, na mesma oportunidade, interpôs Recurso Eleitoral Adesivo (ID 18780847), sustentando que a propaganda impugnada tem por conteúdo apenas críticas dirigidas às condutas do candidato adversário. Argumenta que os fatos narrados na propaganda não constituem desinformação nem ultrapassam os limites da liberdade de expressão, tratando-se do mais límpido exercício de liberdade de expressão, baseado em fatos amplamente divulgados pela mídia local.

Sustenta que a inserção atacada trouxe fatos verdadeiros, públicos e notórios, não havendo descontextualização, porquanto tiveram ampla cobertura de toda a imprensa local, conforme matérias jornalísticas que exploram as situações mencionadas na propaganda.

Requer o conhecimento e provimento do recurso adesivo para reformar a sentença e julgar totalmente improcedente a representação, por entender que sancionar com multa a crítica aos adversários, ainda que ácida e desconfortável, implicaria em odiosa censura ao debate democrático, típico das contendas eleitorais.

A Procuradoria Regional Eleitoral, em parecer da lavra do ilustre Procurador Dr. Frederico Siqueira Ferreira (ID 18782098), manifestou-se pelo conhecimento de ambos os recursos e, no mérito, pelo desprovimento do recurso interposto pela Coligação "RESGATANDO CUIABÁ" e pelo provimento do recurso adesivo interposto por Ludio Frank Mendes Cabral, para reformar a sentença e julgar integralmente improcedente a representação.

É o Relatório.

3. RECURSO ELEITORAL Nº 0600487-31.2024.6.11.0044



PROCEDENCIA: Guarantã do Norte - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: ALBERTO MARCIO GONCALVES

ADVOGADO: PAULO AUGUSTO FERNANDES FORTES - OAB/MG131667

ADVOGADO: LUCAS BESSONI COUTINHO DE MAGALHAES - OAB/MG139537

RECORRIDO: MAURO SERGIO DO CARMO SANTOS

ADVOGADO: FELIPE COSTA FERNANDO - OAB/MT27850-O

PARECER: pelo provimento do recurso eleitoral para condenar o recorrido ao pagamento da multa prevista no § 2º do art. 57-D da Lei n. 9.504/1997, a ser cominada no valor mínimo legal.

RELATOR: Dr. Raphael Arantes

1º Vogal - Desembargador Marcos Machado

2º Vogal - Doutor Edson Reis

3º Vogal - Doutor Claudio Zeni

4º Vogal - Doutor Marcelo Alexandre Oliveira da Silva Morgado

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por ALBERTO MARCIO GONCALVES (ID 18905718), em face da r. sentença proferida pelo Juízo da 44ª Zona Eleitoral de Guarantã do Norte/MT, que julgou parcialmente procedente a representação por propaganda eleitoral negativa proposta pelo recorrente, em face de MAURO SERGIO DO CARMO SANTOS, determinando que os representados se abstivessem de veicular novos conteúdos considerados irregulares.

O Juízo de primeiro grau, ao analisar as provas e as manifestações das partes, reconheceu que houve irregularidade nas postagens, e que estas extrapolaram os limites da liberdade de expressão, e que houve "confissão da representada sobre o conhecimento real da veracidade das imagens".

Diante disso, determinou que o recorrido se abstivesse de novas postagens com as mesmas irregularidades. Contudo, deixou de aplicar a multa sancionatória prevista no Art. 57-D, §2º da Lei das Eleições. O fundamento para a não aplicação da multa foi que "o final da campanha eleitoral extingue este âmbito de atuação fiscalizatória da Justiça Eleitoral".

Inconformado com a decisão, o recorrente interpôs o presente recurso, pleiteando a reforma da sentença para que os pedidos sejam julgados integralmente procedentes, incluindo a aplicação da multa ao recorrido.

Em suas razões recursais, sustenta que o fundamento do D. Juízo está equivocado, pois o fim da propaganda eleitoral "não fulmina a possibilidade de aplicação de multa sancionatória aos infratores". Argumenta que o interesse processual para aplicação da multa subsiste mesmo após o pleito.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral pugnou "pelo provimento do recurso eleitoral para condenar o recorrido ao pagamento da multa prevista no § 2º do art. 57-D da Lei n. 9.504/1997, a ser cominada no valor mínimo legal". (ID 18909470)

Diante da constatação, por este Relator, da ausência de intimação da parte recorrida sobre a interposição do recurso e, para evitar futura alegação de cerceamento de defesa, fora determinada a intimação do recorrido para apresentar contrarrazões no prazo legal. (ID 18913323).

As contrarrazões de ID 18918859 foram apresentadas intempestivamente (ID 18918860)

O recorrente apresentou manifestação (ID 18919577) alegando a intempestividade das contrarrazões.

Em novo parecer a dita Procuradoria Regional Eleitoral reiterou o parecer de ID 18920788.
É o relatório.



4. RECURSO ELEITORAL Nº 0600727-28.2024.6.11.0009



PROCEDENCIA: Barra do Garças - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - PARTIDO POLÍTICO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: PARTIDO PROGRESSISTAS - PP - MUNICIPAL - BARRA DO GARÇAS-MT

ADVOGADO: SIDNEI RODRIGUES DE LIMA - OAB/MT16653-O

ADVOGADO: GILMAR MOURA DO NASCIMENTO - OAB/MT19048-O

RECORRENTE: MOACIR COUTO FILHO

ADVOGADO: SIDNEI RODRIGUES DE LIMA - OAB/MT16653-O

ADVOGADO: GILMAR MOURA DO NASCIMENTO - OAB/MT19048-O

RECORRIDO: JUÍZO DA 9ª ZONA ELEITORAL

PARECER: pelo não provimento do recurso

RELATOR: Desembargador Marcos Machado

1º Vogal - Doutor Edson Reis

2º Vogal - Doutor Claudio Zeni

3º Vogal - Doutor Marcelo Alexandre Oliveira da Silva Morgado

4º Vogal - Doutor Raphael Arantes

RELATÓRIO

Recurso Eleitoral (ID 18906345) interposto por PARTIDO PROGRESSISTAS - PP de Barra do Garças/MT e MOACIR COUTO FILHO, em face da sentença proferida pelo Juízo da 09ª Zona Eleitoral de Mato Grosso ID 18906340, que desaprovou as contas de campanha, relativas às Eleições 2024, por ausência de indicações de contas bancárias na prestação de contas e na base de dados do extrato eletrônico, em descumprimento ao disposto no art. 8º, § 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Os recorrentes alegam: 1) que a agremiação não lançou candidatos, não recebeu recursos do fundo eleitoral e a ausência de conta bancária não é suficiente para reprovação das contas; 2) deveria ser aplicado o princípio da razoabilidade e proporcionalidade por ausência de prejuízo à transparência e à fiscalização do processo eleitoral; 3) ausência de dano ao erário e de má-fé; 4) que não há irregularidade quanto aos serviços jurídicos e contábeis porque foram prestados por candidato majoritário da coligação firmada com o Partido Liberal – PL e, por isso, não precisam ser registrados na prestação de contas.

A e. Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo desprovimento do recurso (ID 18909463).

É o relatório.

5. RECURSO ELEITORAL Nº 0600350-16.2024.6.11.0055



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - CANDIDATO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: ANTONIO MARCOS DERMINIO

ADVOGADO: MARCELO ESTEVES LIMA - OAB/MT7692-O

ADVOGADO: JOSE ANTONIO ROSA - OAB/MT5493-A

ADVOGADA: ROBELIA DA SILVA MENEZES - OAB/MT23212-O

RECORRIDO: JUÍZO DA 55ª ZONA ELEITORAL

PARECER: pelo não provimento do recurso

RELATOR: Dr. Edson Reis

1º Vogal - Doutor Claudio Zeni

2º Vogal - Doutor Marcelo Alexandre Oliveira da Silva Morgado

3º Vogal - Doutor Raphael Arantes

4º Vogal - Desembargador Marcos Machado

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por ANTÔNIO MARCOS DERMINIO, candidato ao cargo de vereador no município de Cuiabá/MT nas Eleições Municipais de 2024, contra sentença proferida pelo Juízo da 55ª Zona Eleitoral – Cuiabá/MT, que desaprovou suas contas de campanha, nos termos do art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (ID18861872).

O juízo de origem julgou desaprovadas as contas do candidato e determinou a devolução ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 8.452,13 (oito mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e treze centavos), correspondente a recursos públicos cuja aplicação restou irregular, considerando a ausência de documentos essenciais para a aferição da regularidade de despesas custeadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), referentes a despesas com pagamento de serviços de impulsionamento em redes sociais, contratação de prestadores de serviços para militância de rua e coordenação de campanha, além de inconsistências na entrega de relatórios financeiros de campanha e omissões na prestação parcial.

Em suas razões (ID 18861891), o recorrente sustenta, em síntese, que as despesas foram regularmente realizadas, contratadas e quitadas. Aduz que as irregularidades apontadas não têm relevância suficiente para justificar a desaprovação e a devolução de valores, pleiteando a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para afastar a sanção imposta. Ao final, requer a reforma da sentença para fins de aprovação das contas, afastando a determinação de devolução de valores ao Tesouro Nacional.

Foram apresentadas contrarrazões pelo Ministério Público Eleitoral, pugnando pela manutenção da sentença (ID 18861895).

Em sede de juízo de retratação, o Juízo de primeiro grau manteve a sentença na íntegra, determinando a remessa dos autos a este e. Tribunal (ID 18861896).

A douta Procuradoria Regional Eleitoral, no parecer de ID 18868626, opina pelo não provimento do recurso, mantendo-se a desaprovação das contas e a determinação de devolução ao erário da quantia impugnada.

É o relatório.

6. RECURSO ELEITORAL Nº 0600522-87.2024.6.11.0012



PROCEDENCIA: Campo Verde - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: MICHEL DO NASCIMENTO MIRANDA

ADVOGADO: KAHLIL EMMANUEL ALVES FERNANDES - OAB/MT12536-O

RECORRIDA: COLIGAÇÃO CAMPO VERDE NO RUMO CERTO

ADVOGADA: DORALICE DA SILVA PEREIRA - OAB/MT28669-O

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A

ADVOGADO: ARTUR MITSUO MIURA - OAB/PR65559

ADVOGADA: ISABELA RICKEN SPADRIZANI - OAB/MT28938-B

ADVOGADA: BRUNA FIGUEIREDO OLIVEIRA SILVA - OAB/MT34681-O

PARECER: pelo acolhimento da preliminar, para que seja declarada a nulidade da citação e dos atos processuais subsequentes, com o retorno dos autos à origem para novo processamento a partir da citação. Caso rejeitada a preliminar, no mérito, pelo não provimento do recurso.

RELATOR: Dr. Edson Reis

Preliminar: Nulidade da citação (Recorrente)

1º Vogal - Doutor Claudio Zeni

2º Vogal - Doutor Marcelo Alexandre Oliveira da Silva Morgado

3º Vogal - Doutor Raphael Arantes

4º Vogal - Desembargador Marcos Machado

Mérito:

1º Vogal - Doutor Claudio Zeni

2º Vogal - Doutor Marcelo Alexandre Oliveira da Silva Morgado

3º Vogal - Doutor Raphael Arantes

4º Vogal - Desembargador Marcos Machado

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por MICHEL DO NASCIMENTO MIRANDA, candidato a prefeito não eleito pelo município de Campo Verde/MT, nas Eleições 2024, contra sentença proferida pelo Juízo da 12ª Zona Eleitoral (ID 18865941) que julgou procedentes os pedidos formulados na representação proposta pela Coligação CAMPO VERDE NO RUMO CERTO (UB, REPUBLICANOS, PP, MDB, PODE, PRD, PSB e Federação PSDB/CIDADANIA) para confirmar a tutela provisória de urgência inicialmente deferida e condenar o recorrente ao pagamento de multa equivalente ao patamar mínimo legal, ou seja, de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

A referida ação tem como objeto a divulgação, nos stories do Instagram do recorrente, de vídeo afirmando estar à frente do candidato à reeleição em pesquisas, sem mencionar qualquer dado legalmente exigido, configurando divulgação de pesquisa eleitoral irregular, pois o vídeo não atenderia os requisitos do art. 33 da Lei nº 9.504/1997 e da Resolução TSE nº 23.600/2019.

O juízo de origem entendeu que a postagem não caracteriza divulgação de pesquisa eleitoral irregular, por ausência de dados mínimos. Configura, entretanto, propaganda eleitoral irregular (fake news), sujeita à remoção e multa, nos termos dos arts. 57-D da Lei nº 9.504/1997 c/c arts. 9º-C e 9º-H da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Em razões recursais (ID 18866005), o recorrente alega, preliminarmente, a nulidade da citação por ter

ocorrido diretamente por e-mail sem prévia tentativa por mensagem instantânea (art. 11, I, Res. TSE nº 23.608/2019).

No mérito, sustenta que se trata de sentença extra petita, pois a inicial se fundava em divulgação de pesquisa sem registro, e a condenação ocorreu por fake news, violando o art. 492 do CPC. Acrescenta que a frase publicada seria mera promoção pessoal, sem se caracterizar como fake news ou discurso de ódio, não havendo enquadramento para multa.

Requer, ao final, *"seja dado provimento ao recurso, seja para anular a sentença e determinar o seu retorno a Zona Eleitoral, seja para julgar improcedente a ação afastando-se a sanção de multa"*.

Em sede de contrarrazões (ID 18866013), a Coligação recorrida defende a validade da citação eletrônica, por ter sido enviada ao endereço constante do registro de candidatura e por haver acesso inequívoco do advogado aos autos.

No mérito, sustenta que a fala divulgada propaga fato sabidamente inverídico, apto a confundir o eleitorado, motivo pelo qual a multa no mínimo legal mostra-se proporcional.

Ao ID 18866014, o juízo de primeiro grau determinou a imediata remessa do feito a este e. Tribunal para julgamento do recurso.

A d. Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se acolhimento da preliminar de nulidade da citação e anulação dos atos subsequentes, com retorno dos autos à origem e, caso rejeitada a preliminar, no mérito, pelo não provimento do recurso (ID 18870118).

É o relatório.



7. RECURSO ELEITORAL Nº 0600394-20.2024.6.11.0060



Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Campo Novo do Parecis - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - FRAUDE À COTA DE GÊNERO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: WESLEY ALVES DA LUZ

ADVOGADO: MARCO AURELIO MARRAFON - OAB/PR40092

ADVOGADO: YURI DA CUNHA SILVA MACHADO - OAB/MT34176-O

RECORRIDO: WILLIAN FREITAS RODRIGUES

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A

ADVOGADO: JOAO CARLOS DISARSZ ALVES - OAB/MT26179-O

ADVOGADO: DEVANIR BATISTA DA GRACA JUNIOR - OAB/MT29974-O

ADVOGADO: HELIO DOS SANTOS SILVA - OAB/MT14878-A

RECORRIDO: PARTIDO PROGRESSISTA - PP - MUNICIPAL - CAMPO NOVO DO PARECIS-MT

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A

ADVOGADO: JOAO CARLOS DISARSZ ALVES - OAB/MT26179-O

ADVOGADO: DEVANIR BATISTA DA GRACA JUNIOR - OAB/MT29974-O

ADVOGADO: HELIO DOS SANTOS SILVA - OAB/MT14878-A

RECORRIDO: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A

ADVOGADO: JOAO CARLOS DISARSZ ALVES - OAB/MT26179-O

ADVOGADO: DEVANIR BATISTA DA GRACA JUNIOR - OAB/MT29974-O

ADVOGADO: HELIO DOS SANTOS SILVA - OAB/MT14878-A

RECORRIDO: ANDREI MEIRA DE OLIVEIRA MARTINS

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A

ADVOGADO: JOAO CARLOS DISARSZ ALVES - OAB/MT26179-O

ADVOGADO: DEVANIR BATISTA DA GRACA JUNIOR - OAB/MT29974-O

ADVOGADO: HELIO DOS SANTOS SILVA - OAB/MT14878-A

RECORRIDO: WILLIAN ANTONIO REINA TESSARO

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A

ADVOGADO: JOAO CARLOS DISARSZ ALVES - OAB/MT26179-O

ADVOGADO: DEVANIR BATISTA DA GRACA JUNIOR - OAB/MT29974-O

ADVOGADO: HELIO DOS SANTOS SILVA - OAB/MT14878-A

RECORRIDO: ABILIO ALVES DA GUIA

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A

ADVOGADO: JOAO CARLOS DISARSZ ALVES - OAB/MT26179-O

ADVOGADO: DEVANIR BATISTA DA GRACA JUNIOR - OAB/MT29974-O

ADVOGADO: HELIO DOS SANTOS SILVA - OAB/MT14878-A

RECORRIDA: MARGARETE FERREIRA BESSA

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A

ADVOGADO: JOAO CARLOS DISARSZ ALVES - OAB/MT26179-O

ADVOGADO: DEVANIR BATISTA DA GRACA JUNIOR - OAB/MT29974-O

ADVOGADO: HELIO DOS SANTOS SILVA - OAB/MT14878-A



RECORRIDO: JOSE PETRUCIO TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A
ADVOGADO: JOAO CARLOS DISARSZ ALVES - OAB/MT26179-O
ADVOGADO: DEVANIR BATISTA DA GRACA JUNIOR - OAB/MT29974-O
ADVOGADO: HELIO DOS SANTOS SILVA - OAB/MT14878-A

RECORRIDO: MARCIO VIANA GIMENES
ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A
ADVOGADO: JOAO CARLOS DISARSZ ALVES - OAB/MT26179-O
ADVOGADO: DEVANIR BATISTA DA GRACA JUNIOR - OAB/MT29974-O
ADVOGADO: HELIO DOS SANTOS SILVA - OAB/MT14878-A

RECORRIDA: EVA ALVES DE SOUSA SILVA
ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A
ADVOGADO: JOAO CARLOS DISARSZ ALVES - OAB/MT26179-O
ADVOGADO: DEVANIR BATISTA DA GRACA JUNIOR - OAB/MT29974-O
ADVOGADO: HELIO DOS SANTOS SILVA - OAB/MT14878-A

RECORRIDA: JACKELINE FREITAS DA SILVA
ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A
ADVOGADO: JOAO CARLOS DISARSZ ALVES - OAB/MT26179-O
ADVOGADO: DEVANIR BATISTA DA GRACA JUNIOR - OAB/MT29974-O
ADVOGADO: HELIO DOS SANTOS SILVA - OAB/MT14878-A

PARECER: pelo provimento do recurso para reformar a sentença e reconhecer a ocorrência de fraude à cota de gênero na composição do registro de candidaturas para o cargo de vereador de Campo Novo do Parecis pelo Partido Progressistas - PP, acarretando: **a.** a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) da legenda e dos diplomas dos candidatos a ele vinculados, independentemente de prova de participação, ciência ou anuência deles; **b.** a inelegibilidade de EVA ALVES DE SOUSA ("EVA SILVA") e de JACKELINE FREITAS DA SILVA ("JACKE DO UBER"), por comprovadamente terem praticado e anuído com a conduta; **c.** a nulidade dos votos obtidos pelo partido, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário (art. 222 do Código Eleitoral), inclusive para fins de aplicação do art. 224 do Código Eleitoral; e **d.** o cumprimento imediato do Acórdão, independentemente do trânsito em julgado, consoante pacífica jurisprudência dessa casa e de outros tribunais eleitorais.

RELATOR: **Dr. Edson Reis**

1º Vogal - Doutor Claudio Zeni

2ª Vogal - Doutora Juliana Paixão

3º Vogal - Doutor Marcelo Alexandre Oliveira da Silva Morgado

4º Vogal - Doutor Raphael Arantes

5º Vogal - Desembargador Marcos Machado

6ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

RELATÓRIO

Trata-se de recursos eleitorais interpostos por Gilberto Vieira de Melo e Wesley Alves da Luz contra a sentença (IDs 18861261 e 18861171) e a sentença integrativa (IDs 18861268 e 18861261), proferidas pelo Juízo da 60ª Zona Eleitoral de Campo Novo do Parecis/MT, em julgamento conjunto, que julgou improcedentes a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME nº 0600001-61.201475) e a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE nº 0600394-20.2024), propostas em face do Diretório Municipal do Partido Progressistas (PP) e de seus candidatos ao cargo de vereador nas eleições municipais de 2024,



por alegada fraude à cota de gênero, nos termos do art. 10, §3º, da Lei nº 9.504/1997.

Segundo consta das iniciais (ID 18861182 e 18860997), os autores alegam, em síntese, a ocorrência de fraude à cota de gênero, prevista no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, sob o argumento de que as candidaturas de Eva Alves de Sousa Silva e Jackeline Freitas da Silva teriam sido fictícias, lançadas apenas para cumprir o percentual mínimo de 30% de candidaturas femininas.

Nos autos da AIME nº 0600001-61.2025, após a apresentação da peça de defesa/contestação (ID 18861233), concedida vistas ao Ministério Público Eleitoral este se manifestou (ID 18861251) requerendo a *"extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, V, do CPC, ante possível litispendência entre a presente ação e a AIJE n.º 0600394-20.2024.6.11.0060, ou subsidiariamente, pela reunião das ações para julgamento conjunto."*

A magistrada proferiu decisão (ID 18861252), da qual destaco os seguintes trechos:

"(...)

Entretanto, tendo em vista que ambas as ações envolvem questões relativas a suposta fraude em cota de gênero e a mesma chapa de candidatos, com idêntica base fática, verifico a necessidade de julgamento em conjunto dos feitos, para que não se incorra no risco de prolação de decisões conflitantes, na forma do art. 55, §3º, do CPC, segundo o qual *"Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles"*. Nesse contexto: (...)

Portanto, para garantir a economia processual, a celeridade na análise do caso, e considerando a relevância das provas já produzidas na AIJE para o julgamento da presente AIME, determino que as partes ratifiquem as provas já produzidas na AIJE de n. 0600394-20.2024.6.11.0060, no prazo de 5 (cinco) dias, caso entendam que estas devem ser aproveitadas também para a análise da AIME.

Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença em conjunto."

1. RELATÓRIO RECURSO ELEITORAL AIME nº 0600001-61.2025.6.11.0060

Em suas razões (ID 18861274), o recorrente Gilberto Vieira de Melo sustenta, em preliminar, a nulidade da sentença substitutiva, requerendo o restabelecimento da decisão original, com base na violação dos artigos 494 do CPC e 267, § 6º do Código Eleitoral, em razão da alteração substancial da sentença sem a interposição de embargos de declaração.

Quanto ao mérito, o recorrente alega que houve fraude à cota de gênero, com o registro de candidaturas fictícias femininas, exclusivamente para preencher o percentual mínimo legal de 30% previsto no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

Sustenta que as candidatas Jackeline Freitas da Silva e Eva Alves de Sousa Silva não realizaram campanha efetiva, apresentaram votação inexpressiva (7 votos e 0 votos, respectivamente) e movimentação financeira padronizada e simbólica, o que evidencia o caráter fictício de suas candidaturas.

Afirma que o conjunto probatório é robusto e suficiente para caracterizar a fraude à cota de gênero, com base na Súmula nº 73 do TSE e na Resolução TSE nº 23.735/2024, que dispensam a demonstração de dolo ou conluio, bastando a constatação de elementos objetivos como votação inexpressiva, ausência de campanha e padronização de contas.

Ao final requer, preliminarmente, a nulidade da sentença substitutiva e o restabelecimento da decisão original, alegando violação aos artigos 494 do CPC e 267, § 6º do Código Eleitoral pela alteração substancial sem embargos de declaração. Alternativamente, caso não acolhida a preliminar, requer o provimento do recurso para reformar a sentença de primeiro grau, reconhecendo a procedência da AIME e cassando os mandatos dos recorridos, com os seguintes pedidos: a) nulidade do DRAP da chapa do Partido Progressistas (PP), b) anulação dos votos e retotalização dos quocientes eleitoral e partidário, c) cassação dos mandatos dos vereadores do PP e seus suplentes, d) inelegibilidade dos responsáveis pela fraude.

Intimados, os recorridos apresentaram suas contrarrazões recursais (ID 18861283), nas quais defendem o desprovimento do recurso.

2. RELATÓRIO RECURSO ELEITORAL AIJE nº 0600394-20.2024.6.11.0060

Em suas razões (ID 18861171), o recorrente Wesley Alves da Luz argumenta que a sentença integrativa, proferida após a apresentação do recurso, não preenche os requisitos legais e não possui fundamento para corrigir um "erro material" e que o juízo, ao tentar corrigir sua decisão, reconheceu que havia utilizado precedentes falsos (citações de jurisprudência incorretas ou inadequadas) na decisão original, substituindo-os por precedentes corretos.

Argumenta ainda, que essa ação foi irregular, pois o juiz não poderia reavaliar o caso por conta própria nesse estágio do processo. Além disso, os novos precedentes citados não justificam a manutenção da improcedência, pois, ou não se aplicam ao caso concreto ou, na verdade, reforçam a argumentação do recorrente.

Reforça a sua tese recursal afirmando que: a) as candidaturas femininas apresentadas foram fictícias; b) não houve atos efetivos de campanha por parte das candidatas Eva e Jackeline; c) os gastos foram padronizados e irrisórios; d) houve desistência informal e ausência de engajamento político, configurando burla à regra de gênero prevista no art. 10, §3º da Lei nº 9.504/1997.

Ao final, requer o provimento do Recurso Eleitoral, com a reforma das sentenças impugnadas e a procedência dos pedidos, reconhecendo a fraude no DRAP e anulando os votos dos candidatos impugnados na chapa de vereadores do Partido Progressistas – PP nas Eleições Municipais de 2024, bem como a cassação dos registros e diplomas dos candidatos beneficiados pelos atos ilícitos, a realização da recontagem dos votos e novo cálculo para distribuição das cadeiras, além de outras providências legais.

Intimados, os recorridos apresentaram suas contrarrazões recursais (ID 18861283 e ID 18861179), nas quais defendem o desprovimento do recurso.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral, em sua manifestação (ID 18876397 e ID 18876850), opina pela rejeição da preliminar de nulidade de sentença. No mérito, pelo *"PROVIMENTO do recurso para reformar a sentença de primeiro grau e RECONHECER a ocorrência de fraude à cota de gênero na composição do registro de candidaturas para o cargo de vereador de Campo Novo do Parecis pelo Partido Progressistas - PP, acarretando:*

a. a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (Drap) da legenda e dos diplomas dos candidatos a ele vinculados, independentemente de prova de participação, ciência ou anuência deles;

b. a nulidade dos votos obtidos pelo partido, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário (art. 222 do Código Eleitoral), inclusive para fins de aplicação do art. 224 do Código Eleitoral; e do cumprimento imediato do Acórdão, independentemente do trânsito em julgado, consoante pacífica jurisprudência dessa casa e de outros tribunais eleitorais.

c. o cumprimento imediato do Acórdão, independentemente do trânsito em julgado, consoante pacífica jurisprudência dessa casa e de outros tribunais eleitorais."

Após a emissão do parecer ministerial, os recorridos apresentaram petições (IDs 18889317 e 18889322), buscando a juntada de documentos que consideram novos.

Concedido prazo para manifestação, o recorrente Gilberto (ID 18898642) requereu o não conhecimento da petição de ID 18889317, sob o argumento de preclusão temporal e ausência de fato superveniente. Alternativamente, caso os documentos permaneçam nos autos, requereu que sejam desconsiderados para efeito de julgamento, por falta de pertinência temática, nexo causal e relevância jurídica.

Na mesma oportunidade, o recorrente Wesley também se manifestou (ID 18898642), requerendo, preliminarmente, o indeferimento da petição de juntada de ID 18889321 e o desentranhamento dos documentos anexos, por ausência de amparo legal no CPC (art. 435) e na Resolução TSE nº 23.733/2024 (art. 47-G). Requereu ainda a aplicação das sanções previstas no art. 80, incisos II e V, do CPC, em valor a ser arbitrado por Vossa Excelência, além das providências legais cabíveis.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral, por sua vez, em manifestação constante dos IDs 18901035 e 18901046, *"ratifica em seu inteiro teor o parecer exarado em id.18876397, de modo que neste momento em nada altera o seu posicionamento"*.

É o relatório.

8. RECURSO ELEITORAL Nº 0600001-61.2025.6.11.0060



Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Campo Novo do Parecis - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO - FRAUDE À COTA DE GÊNERO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: GILBERTO VIEIRA DE MELO

ADVOGADO: CARLOS LOURENCO MITSUOSHI DALTRO HAYASHIDA - OAB/MT20108-A

RECORRIDO: ANDREI MEIRA DE OLIVEIRA MARTINS

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A

ADVOGADO: JOAO CARLOS DISARSZ ALVES - OAB/MT26179-O

ADVOGADO: DEVANIR BATISTA DA GRACA JUNIOR - OAB/MT29974-O

RECORRIDO: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A

ADVOGADO: JOAO CARLOS DISARSZ ALVES - OAB/MT26179-O

ADVOGADO: DEVANIR BATISTA DA GRACA JUNIOR - OAB/MT29974-O

RECORRIDO: WILLIAN FREITAS RODRIGUES

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A

ADVOGADO: JOAO CARLOS DISARSZ ALVES - OAB/MT26179-O

ADVOGADO: DEVANIR BATISTA DA GRACA JUNIOR - OAB/MT29974-O

PARECER: pelo provimento do recurso para reformar a sentença de primeiro grau e reconhecer a ocorrência de fraude à cota de gênero na composição do registro de candidaturas para o cargo de vereador de Campo Novo do Parecis pelo Partido Progressistas - PP, acarretando: **a.** a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (Drap) da legenda e dos diplomas dos candidatos a ele vinculados, independentemente de prova de participação, ciência ou anuência deles; **b.** a nulidade dos votos obtidos pelo partido, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário (art. 222 do Código Eleitoral), inclusive para fins de aplicação do art. 224 do Código Eleitoral; **c.** o cumprimento imediato do Acórdão, independentemente do trânsito em julgado, consoante pacífica jurisprudência dessa casa e de outros tribunais eleitorais.

RELATOR: Dr. Edson Reis

Preliminar: Nulidade da sentença substitutiva (Recorrente)

1º Vogal - Doutor Claudio Zeni

2ª Vogal - Doutora Juliana Paixão

3º Vogal - Doutor Marcelo Alexandre Oliveira da Silva Morgado

4º Vogal - Doutor Raphael Arantes

5º Vogal - Desembargador Marcos Machado

6ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

Mérito:

1º Vogal - Doutor Claudio Zeni

2ª Vogal - Doutora Juliana Paixão

3º Vogal - Doutor Marcelo Alexandre Oliveira da Silva Morgado

4º Vogal - Doutor Raphael Arantes

5º Vogal - Desembargador Marcos Machado

6ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves



Trata-se de recursos eleitorais interpostos por Gilberto Vieira de Melo e Wesley Alves da Luz contra a sentença (IDs 18861261 e 18861171) e a sentença integrativa (IDs 18861268 e 18861261), proferidas pelo Juízo da 60ª Zona Eleitoral de Campo Novo do Parecis/MT, em julgamento conjunto, que julgou improcedentes a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME nº 0600001-61.2025) e a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE nº 0600394-20.2024), propostas em face do Diretório Municipal do Partido Progressistas (PP) e de seus candidatos ao cargo de vereador nas eleições municipais de 2024, por alegada fraude à cota de gênero, nos termos do art. 10, §3º, da Lei nº 9.504/1997.

Segundo consta das iniciais (ID 18861182 e 18860997), os autores alegam, em síntese, a ocorrência de fraude à cota de gênero, prevista no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, sob o argumento de que as candidaturas de Eva Alves de Sousa Silva e Jackeline Freitas da Silva teriam sido fictícias, lançadas apenas para cumprir o percentual mínimo de 30% de candidaturas femininas.

Nos autos da AIME nº 0600001-61.2025, após a apresentação da peça de defesa/contestação (ID 18861233), concedida vistas ao Ministério Público Eleitoral este se manifestou (ID 18861251) requerendo a *"extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, V, do CPC, ante possível litispendência entre a presente ação e a AIJE n.º 0600394-20.2024.6.11.0060, ou subsidiariamente, pela reunião das ações para julgamento conjunto."*

A magistrada proferiu decisão (ID 18861252), da qual destaco os seguintes trechos:

"(...)

Entretanto, tendo em vista que ambas as ações envolvem questões relativas a suposta fraude em cota de gênero e a mesma chapa de candidatos, com idêntica base fática, verifico a necessidade de julgamento em conjunto dos feitos, para que não se incorra no risco de prolação de decisões conflitantes, na forma do art. 55, §3º, do CPC, segundo o qual *"Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles"*. Nesse contexto: (...)

Portanto, para garantir a economia processual, a celeridade na análise do caso, e considerando a relevância das provas já produzidas na AIJE para o julgamento da presente AIME, determino que as partes ratifiquem as provas já produzidas na AIJE de n. 0600394-20.2024.6.11.0060, no prazo de 5 (cinco) dias, caso entendam que estas devem ser aproveitadas também para a análise da AIME.

Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença em conjunto."

1. RELATÓRIO RECURSO ELEITORAL AIME nº 0600001-61.2025.6.11.0060

Em suas razões (ID 18861274), o recorrente Gilberto Vieira de Melo sustenta, em preliminar, a nulidade da sentença substitutiva, requerendo o restabelecimento da decisão original, com base na violação dos artigos 494 do CPC e 267, § 6º do Código Eleitoral, em razão da alteração substancial da sentença sem a interposição de embargos de declaração.

Quanto ao mérito, o recorrente alega que houve fraude à cota de gênero, com o registro de candidaturas fictícias femininas, exclusivamente para preencher o percentual mínimo legal de 30% previsto no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

Sustenta que as candidatas Jackeline Freitas da Silva e Eva Alves de Sousa Silva não realizaram campanha efetiva, apresentaram votação inexpressiva (7 votos e 0 votos, respectivamente) e movimentação financeira padronizada e simbólica, o que evidencia o caráter fictício de suas candidaturas.

Afirma que o conjunto probatório é robusto e suficiente para caracterizar a fraude à cota de gênero, com base na Súmula nº 73 do TSE e na Resolução TSE nº 23.735/2024, que dispensam a demonstração de dolo ou conluio, bastando a constatação de elementos objetivos como votação inexpressiva, ausência de campanha e padronização de contas.

Ao final requer, preliminarmente, a nulidade da sentença substitutiva e o restabelecimento da decisão original, alegando violação aos artigos 494 do CPC e 267, § 6º do Código Eleitoral pela alteração



substancial sem embargos de declaração. Alternativamente, caso não acolhida a preliminar, requer o provimento do recurso para reformar a sentença de primeiro grau, reconhecendo a procedência da AIME e cassando os mandatos dos recorridos, com os seguintes pedidos: a) nulidade do DRAP da chapa do Partido Progressistas (PP), b) anulação dos votos e retotalização dos quocientes eleitoral e partidário, c) cassação dos mandatos dos vereadores do PP e seus suplentes, d) inelegibilidade dos responsáveis pela fraude.

Intimados, os recorridos apresentaram suas contrarrazões recursais (ID 18861283), nas quais defendem o desprovemento do recurso.

2. RELATÓRIO RECURSO ELEITORAL AIJE nº 0600394-20.2024.6.11.0060

Em suas razões (ID 18861171), o recorrente Wesley Alves da Luz argumenta que a sentença integrativa, proferida após a apresentação do recurso, não preenche os requisitos legais e não possui fundamento para corrigir um "erro material" e que o juízo, ao tentar corrigir sua decisão, reconheceu que havia utilizado precedentes falsos (citações de jurisprudência incorretas ou inadequadas) na decisão original, substituindo-os por precedentes corretos.

Argumenta ainda, que essa ação foi irregular, pois o juiz não poderia reavaliar o caso por conta própria nesse estágio do processo. Além disso, os novos precedentes citados não justificam a manutenção da improcedência, pois, ou não se aplicam ao caso concreto ou, na verdade, reforçam a argumentação do recorrente.

Reforça a sua tese recursal afirmando que: a) as candidaturas femininas apresentadas foram fictícias; b) não houve atos efetivos de campanha por parte das candidatas Eva e Jackeline; c) os gastos foram padronizados e irrisórios; d) houve desistência informal e ausência de engajamento político, configurando burla à regra de gênero prevista no art. 10, §3º da Lei nº 9.504/1997.

Ao final, requer o provimento do Recurso Eleitoral, com a reforma das sentenças impugnadas e a procedência dos pedidos, reconhecendo a fraude no DRAP e anulando os votos dos candidatos impugnados na chapa de vereadores do Partido Progressistas – PP nas Eleições Municipais de 2024, bem como a cassação dos registros e diplomas dos candidatos beneficiados pelos atos ilícitos, a realização da recontagem dos votos e novo cálculo para distribuição das cadeiras, além de outras providências legais.

Intimados, os recorridos apresentaram suas contrarrazões recursais (ID 18861283 e ID 18861179), nas quais defendem o desprovemento do recurso.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral, em sua manifestação (ID 18876397 e ID 18876850), opina pela rejeição da preliminar de nulidade de sentença. No mérito, pelo "*PROVIMENTO do recurso para reformar a sentença de primeiro grau e RECONHECER a ocorrência de fraude à cota de gênero na composição do registro de candidaturas para o cargo de vereador de Campo Novo do Parecis pelo Partido Progressistas - PP, acarretando:*

a. a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (Drap) da legenda e dos diplomas dos candidatos a ele vinculados, independentemente de prova de participação, ciência ou anuência deles;

b. a nulidade dos votos obtidos pelo partido, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário (art. 222 do Código Eleitoral), inclusive para fins de aplicação do art. 224 do Código Eleitoral; e do cumprimento imediato do Acórdão, independentemente do trânsito em julgado, consoante pacífica jurisprudência dessa casa e de outros tribunais eleitorais.

c. o cumprimento imediato do Acórdão, independentemente do trânsito em julgado, consoante pacífica jurisprudência dessa casa e de outros tribunais eleitorais."

Após a emissão do parecer ministerial, os recorridos apresentaram petições (IDs 18889317 e 18889322), buscando a juntada de documentos que consideram novos.

Concedido prazo para manifestação, o recorrente Gilberto (ID 18898642) requereu o não conhecimento da petição de ID 18889317, sob o argumento de preclusão temporal e ausência de fato superveniente. Alternativamente, caso os documentos permaneçam nos autos, requereu que sejam desconsiderados

para efeito de julgamento, por falta de pertinência temática, nexo causal e relevância jurídica.

Na mesma oportunidade, o recorrente Wesley também se manifestou (ID 18898642), requerendo, preliminarmente, o indeferimento da petição de juntada de ID 18889321 e o desentranhamento dos documentos anexos, por ausência de amparo legal no CPC (art. 435) e na Resolução TSE nº 23.733/2024 (art. 47-G). Requereu ainda a aplicação das sanções previstas no art. 80, incisos II e V, do CPC, em valor a ser arbitrado por Vossa Excelência, além das providências legais cabíveis.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral, por sua vez, em manifestação constante dos IDs 18901035 e 18901046, *"ratifica em seu inteiro teor o parecer exarado em id.18876397, de modo que neste momento em nada altera o seu posicionamento"*.

É o relatório.



9. RECURSO ELEITORAL Nº 0600062-53.2024.6.11.0060



Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Campo Novo do Parecis - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA INSTITUCIONAL - CONDUTA VEDADA AO AGENTE PÚBLICO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: RAFAEL MACHADO

ADVOGADO: GALIVALDO ROGERIO LERO DE OLIVEIRA - OAB/MS19439

INTERESSADO: DHEMIS JACKSON REZENDE MARQUES

ADVOGADO: JOAO CARLOS DISARSZ ALVES - OAB/MT26179-O

ADVOGADO: DEVANIR BATISTA DA GRACA JUNIOR - OAB/MT29974-O

RECORRIDO: PARTIDO LIBERAL - PL – MUNICIPAL - CAMPO NOVO DO PARECIS-MT

ADVOGADO: GILMAR D'MOURA SOUZA - OAB/MT5681-A

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

PARECER: pelo parcial provimento do recurso eleitoral, a fim de reduzir as sanções pecuniárias tanto pela conduta vedada, quanto pelo descumprimento da decisão liminar.

RELATOR: Dr. Edson Reis

1º Vogal - Doutor Claudio Zeni

2ª Vogal - Doutora Juliana Paixão

3º Vogal - Doutor Marcelo Alexandre Oliveira da Silva Morgado

4º Vogal - Doutor Raphael Arantes

5º Vogal - Desembargador Marcos Machado

6ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por Rafael Machado, contra a sentença proferida pelo Juízo da 60ª Zona Eleitoral (ID 18758418), que julgou procedente representação eleitoral especial proposta pela Comissão Provisória Municipal do Partido Liberal (PL), condenando-o ao pagamento de multa no valor de R\$ 25.000,00, por prática de conduta vedada a agente público prevista no art. 73, inciso VI, alínea "b", da Lei nº 9.504/1997, consistente na manutenção de publicidade institucional nos perfis oficiais da Prefeitura na internet, durante o período vedado pela legislação eleitoral.

Além disso, o recorrente foi condenado ao pagamento de multa adicional de R\$ 41.000,00 pelo descumprimento de decisão liminar que determinava a imediata remoção da publicidade institucional no prazo de seis horas, tendo a autoridade judiciária de primeiro grau reconhecido a configuração de descumprimento injustificado da ordem.

Em suas razões recursais (ID 18758424), o recorrente sustenta que, *"No caso concreto, as publicações mantidas no site e no Instagram oficiais da prefeitura eram de natureza puramente informativa e institucional, sem qualquer relação com a promoção pessoal do recorrente ou do pré-candidato Dhemis Jackson Rezende Marques."*

Argumenta que *"não era candidato nas eleições de 2024, o que reforça a ausência de qualquer interesse eleitoral nas publicações. A veiculação de informações relacionadas a eventos e obras públicas já em andamento e programadas antes do período vedado não pode ser interpretada como uma tentativa de desequilibrar o pleito ou favorecer qualquer candidatura"*

Afirma que *"No caso em apreço, não houve gravidade suficiente que justificasse a imposição da multa em valor tão elevado. Não há elementos nos autos que demonstrem que as publicações tiveram qualquer"*

impacto relevante no processo eleitoral. Pelo contrário, a natureza meramente informativa das publicações, somada ao fato de que o recorrente não era candidato no pleito, demonstram que o ilícito, se configurado, seria de baixíssimo potencial ofensivo.”



Em relação à imposição da multa, o recorrente afirma que *“A multa de R\$ 41.000,00 aplicada em razão do descumprimento da liminar também merece ser reconsiderada. É inquestionável que a jurisprudência admite a imposição de multa diária para o caso de descumprimento de decisão judicial, porém, a fixação do valor deve observar a realidade fática do caso, em especial as circunstâncias e o dolo do agente.”*

Ao final, requer:

- a) O conhecimento e disposição do presente recurso, para reformar a sentença de primeira instância, afastando a aplicação da multa ao recorrente, tendo em vista a legalidade da publicidade institucional veiculada;
- b) Subsidiariamente, na remota possibilidade de manutenção da procedência da representação, requer-se a:
 - Redução da multa ao mínimo legal, conforme previsto no artigo 73, §4º, da Lei n.º 9.504/97, em razão da ausência de potencial lesivo da conduta; da falta de caráter eleitoral das publicações; da ausência de dolo; e à falta de comprovação de impacto ou danos ao processo eleitoral; a proporcionalidade da sanção, à luz das circunstâncias do caso, e, além da ausência de justificativa plausível para a imposição de prejuízo acima do mínimo legal.
 - Redução da multa aplicada pelo descumprimento da liminar, levando em consideração as justificativas técnicas do atraso, a boa-fé do recorrente e a desproporcionalidade do valor fixado.

Intimado, o recorrido apresentou as contrarrazões recursais (ID 18758428), por meio das quais pugna pela manutenção da sentença.

A d. Procuradoria Regional Eleitoral em sua manifestação (ID 18763634), opina *“pelo parcial provimento do recurso eleitoral interposto, a fim de reduzir as sanções pecuniárias tanto pela conduta vedada, quanto pelo descumprimento da decisão liminar.”*

É o relatório.

10. RECURSO ELEITORAL Nº 0600001-30.2025.6.11.0038



Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Barão de Melgaço - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - RECURSO ADESIVO - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO - FRAUDE À COTA DE GÊNERO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: EDENALDO LEOPOLDINO DIAS

ADVOGADO: MARCELO JOVENTINO COELHO - OAB/RJ91093-A

RECORRENTE: MARCIO CATARINO DA CRUZ AQUINO

ADVOGADO: MANOEL ANTONIO DE REZENDE DAVID - OAB/MT6078-O

RECORRENTE: ALESSANDRO ALMEIDA DO NASCIMENTO

ADVOGADO: MANOEL ANTONIO DE REZENDE DAVID - OAB/MT6078-O

RECORRIDO: MARCIO CATARINO DA CRUZ AQUINO

ADVOGADO: MANOEL ANTONIO DE REZENDE DAVID - OAB/MT6078-O

RECORRIDO: ALESSANDRO ALMEIDA DO NASCIMENTO

ADVOGADO: MANOEL ANTONIO DE REZENDE DAVID - OAB/MT6078-O

RECORRIDA: ROZINETE DE SOUZA AMARAL

ADVOGADA: FRANCIELI BRITZIUS - OAB/MT19138-O

RECORRIDO: JOAO RAFAEL MONTEIRO

ADVOGADA: FRANCIELI BRITZIUS - OAB/MT19138-O

RECORRIDA: ANDRESSA OLIVEIRA DE ALBUQUERQUE

ADVOGADA: RANIELE SOUZA MACIEL - OAB/MT23424-A

ADVOGADO: EDMILSON VASCONCELOS DE MORAES - OAB/MT8548-A

ADVOGADA: LORENE APARECIDA ALVES PASSOS - OAB/MT29151-O

RECORRIDO: EDENALDO LEOPOLDINO DIAS

ADVOGADO: MARCELO JOVENTINO COELHO - OAB/RJ91093-A

PARECER: pelo desprovimento do recurso

RELATOR: Dr. Edson Reis

Preliminar: Ausência de dialeticidade recursal (Recorridos Márcio e Alessandro)

1º Vogal - Doutor Claudio Zeni

2ª Vogal - Doutora Juliana Paixão

3º Vogal - Doutor Marcelo Alexandre Oliveira da Silva Morgado

4º Vogal - Doutor Raphael Arantes

5º Vogal - Desembargador Marcos Machado

6ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

Mérito:

1º Vogal - Doutor Claudio Zeni

2ª Vogal - Doutora Juliana Paixão

3º Vogal - Doutor Marcelo Alexandre Oliveira da Silva Morgado

4º Vogal - Doutor Raphael Arantes

5º Vogal - Desembargador Marcos Machado

6ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves



Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por Edinaldo Leopoldino Dias (ID 18883459), bem como de recurso adesivo manejado por Márcio Catarino da Cruz Aquino e Alessandro Almeida do Nascimento (ID 18883470), contra sentença proferida pelo Juízo da 38ª Zona Eleitoral de Santo Antônio do Leverger/MT (ID 18883454), que julgou improcedente a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) proposta pelo primeiro em face dos segundos, além de Rozinete de Souza Amaral, João Rafael Monteiro e Andressa Oliveira de Albuquerque.

A demanda originária foi proposta sob a alegação de fraude à cota de gênero, prevista no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, em razão da suposta candidatura fictícia de Rozinete de Souza Amaral, filiada ao Partido Social Democrático (PSD), com o fim exclusivo de atender à exigência legal de percentual mínimo de candidaturas femininas. Sustentou-se também que a candidatura anterior, de Andressa Oliveira de Albuquerque, substituída por Rozinete, seria igualmente inidônea.

Ao receber a ação em que constavam no polo passivo demanda apenas Márcio Catarino da Cruz Aquino e Alessandro Almeida do Nascimento, o juízo proferiu a seguinte decisão (ID 18883325):

"[...]"

Dessa forma, determino seja intimado o autor para EMENDAR A INICIAL, em 3 (três) dias, retificando o polo passivo e o pedido da ação de acordo com os fatos levantados em desfavor de ANDRESSA OLIVEIRA DE ALBUQUERQUE, sob pena de extinção sem resolução de mérito por inépcia da inicial."

Ato contínuo, na petição de ID 18883329, o autor emendou a inicial para incluir, no polo passivo da ação, Rozinete de Souza Amaral, tida como candidata fictícia, Andressa Oliveira de Albuquerque, renunciante, e João Rafael Monteiro, Presidente do PSD de Barão de Melgaço.

Após o regular processamento, sobreveio a sentença que rejeitou as preliminares de ilegitimidade passiva, decadência da emenda à inicial e coisa julgada, argumentando que essas alegações careciam de fundamento jurídico ou se confundiam com o mérito da questão. No exame do mérito, o juízo de origem concluiu que não foi demonstrada de forma robusta e inequívoca a prática de fraude.

I. Recurso de Edinaldo Leopoldino Dias (ID 18883459).

Em suas razões, o recorrente Edinaldo sustenta que a sentença deve ser reformada, alegando *"que os julgados colacionados na Sentença não se adequam ao presente caso, posto que em todos os 3 (três) julgados há prova de efetiva campanha com provas materiais que demonstram a veracidade da disputa das investigadas."*

Argumenta que *"A renúncia de Andressa Oliveira (zero atos de campanha), por si só, já revela que não era candidata, tanto que renunciou, sendo irrelevante afirmações de que teria sido candidata, pois o ato de renúncia assim o comprova, ou seja, a renúncia de candidata é fato revelador e comprobatório da candidatura fictícia ainda mais sendo substituída por outra também fictícia, o que é caracterizado como "manobra" para o partido concorrer sem cumprir a cota de gênero"*

Além disso, o recorrente afirma que a candidatura de *"Rozinete de Souza Amaral serviu de "instrumento" para dar aparência de cumprimento à cota de gênero, já que não havia "outra" para lançar no lugar de Andressa Oliveira de Albuquerque que também não era candidata real e por isso renunciou; tudo, praticado pela direção partidária, por meio de seus representantes que devem responder por essa manobra de burlar a regra da cota de gênero, lançando candidatas irrealis, já que está provado documentalmente por meio dos atos partidários que dirigiram e subscreveram."*

Por fim, requer que seja *"conhecido e provido o recurso eleitoral para o fim de reformar a Sentença e julgar totalmente procedente a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo."*

A recorrida Andressa Oliveira de Albuquerque, apresentou contrarrazões (ID 18883466), por meio das quais requer o desprovimento do recurso.

Os recorridos Márcio Catarino da Cruz Aquino e Alessandro Almeida do Nascimento apresentaram as contrarrazões recursais (ID 18883466), nas quais suscitam, preliminarmente, a questão de não

conhecimento do recurso por ausência de dialeticidade recursal. No mérito, pugnam pela manutenção da sentença de improcedência da AIME.



II. Recurso adesivo - Marcio Catarino da Cruz Aquino e Alessandro Almeida do Nascimento

Em suas razões recursais, os recorrentes alegam, em síntese, a necessidade do reconhecimento da decadência da ação originária. Argumentam que a emenda à inicial foi feita após o prazo decadencial de 15 dias, conforme estipulado no art. 14, § 10, da Constituição Federal.

Além disso, sustentam que a ausência de formação do litisconsórcio passivo necessário dentro desse prazo comprometeria a regularidade do processamento da AIME.

Ao final requerem *“o conhecimento e provimento do presente recurso para reconhecer a decadência da ação, pois a emenda da petição inicial se deu em 24/01/2025, fora do prazo legal (21/01/2025), como supra demonstrado.”*

O recorrido Edinaldo Leopoldino Dias, apresentou contrarrazões (ID 18883474), por meio das quais requer o desprovimento do recurso.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral, em sua manifestação (ID 18876850), opina *“pelo conhecimento do recurso interposto e, no mérito, pelo seu desprovimento nos termos do parecer.”*

É o relatório.

11. REGULARIZAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS N° 0600024-90.2025.6.11.0000



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - PARTIDO POLÍTICO - REGULARIZAÇÃO - CONTAS NÃO PRESTADAS - ELEIÇÕES GERAIS DE 2014

REQUERENTE: PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB - ESTADUAL

ADVOGADO: SAMUEL ALVES DE AZEVEDO ANDRADE - OAB/GO51389

ADVOGADO: GABRIEL GOMES FERREIRA DE OLIVEIRA LIMA - OAB/RJ209211

ADVOGADO: HEITOR ALBERTO TOMIATI DO AMARAL - OAB/SP512257

REQUERENTE: PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB - NACIONAL

ADVOGADO: SAMUEL ALVES DE AZEVEDO ANDRADE - OAB/GO51389

ADVOGADO: GABRIEL GOMES FERREIRA DE OLIVEIRA LIMA - OAB/RJ209211

ADVOGADO: HEITOR ALBERTO TOMIATI DO AMARAL - OAB/SP512257

REQUERENTE: LEONARDO ALVES DE ARAUJO

ADVOGADO: SAMUEL ALVES DE AZEVEDO ANDRADE - OAB/GO51389

ADVOGADO: GABRIEL GOMES FERREIRA DE OLIVEIRA LIMA - OAB/RJ209211

ADVOGADO: HEITOR ALBERTO TOMIATI DO AMARAL - OAB/SP512257

REQUERENTE: CHANTER LANE PEREIRA DE ALMEIDA

ADVOGADO: SAMUEL ALVES DE AZEVEDO ANDRADE - OAB/GO51389

ADVOGADO: GABRIEL GOMES FERREIRA DE OLIVEIRA LIMA - OAB/RJ209211

ADVOGADO: HEITOR ALBERTO TOMIATI DO AMARAL - OAB/SP512257

REQUERENTE: PABULO OLIVEIRA DOS SANTOS

REQUERENTE: DEMILSON DA SILVA SOARES

INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

PARECER: pelo deferimento do pedido de regularização das contas

RELATOR: **Dr. Claudio Zeni**

1º Vogal - Doutor Marcelo Alexandre Oliveira da Silva Morgado

2º Vogal - Doutor Raphael Arantes

3º Vogal - Desembargador Marcos Machado

4º Vogal - Doutor Edson Reis

RELATÓRIO

Trata-se de requerimento de regularização de contas eleitorais julgadas não prestadas do Partido Renovador Trabalhista Brasileiro-PRTB/MT, referente às Eleições Gerais 2014.

Com a inicial foram anexados os relatórios e demonstrativos extraídos do SPCE, bem como instrumento de procuração (ID 18841190 e seguintes).

A unidade técnica atestou a inexistência de recebimento de recursos de fontes vedadas e de origem não identificada, bem como não identificou repasse de recursos públicos ao partido, opinando pelo deferimento do pedido de regularização (ID 18907973).

No mesmo sentido caminhou o parecer exarado pela Douta Procuradoria Regional Eleitoral, que ponderou pelo deferimento do pleito (ID 18911186).

Certidão de atualização da autuação juntada ao ID 18925978.

É o relatório.

12. RECURSO ELEITORAL Nº 0600812-09.2024.6.11.0043



PROCEDENCIA: Ipiranga do Norte - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - CANDIDATO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: CLEIDE MARIA DOS ANJOS

ADVOGADO: VALDENIR BERTOLDO - OAB/MT17944-O

RECORRIDO: JUÍZO DA 43ª ZONA ELEITORAL

PARECER: pelo não provimento do recurso

RELATOR: Dr. Claudio Zeni

1º Vogal - Doutor Marcelo Alexandre Oliveira da Silva Morgado

2º Vogal - Doutor Raphael Arantes

3º Vogal - Desembargador Marcos Machado

4º Vogal – Doutor Edson Reis

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral (ID 18879077) interposto por Cleide Maria dos Anjos, candidata ao cargo de vereadora no município de Ipiranga do Norte/MT, contra a sentença (ID 18879073) proferida pelo Juízo da 43ª Zona Eleitoral, que julgou desaprovadas as suas contas de campanha relativas ao pleito de 2024, com fundamento no art. 74, III, da Res. TSE nº 23.607/2019.

O exame técnico apontou que *a candidata omitiu informações em sua prestação de contas, a saber: i) omissão relacionada a serviços contábeis e advocatícios; ii) omissão referente a materiais gráficos (santinhos, adesivos etc.).*

Ante a justificativa da candidata de que as despesas foram custeadas pela chapa majoritária, o magistrado de primeiro grau *entendeu que houve omissão dos registros relativos a esses gastos pela candidata e beneficiária, ainda que sob a forma de doações estimáveis em dinheiro, configurando irregularidade na prestação de contas.*

A sentença de primeiro grau consignou, ainda, como irregularidade, a ausência de movimentação financeira nas contas bancárias de campanha.

Em razões recursais, a candidata sustenta que a ausência de movimentação financeira não enseja, por si só, a desaprovação das contas.

Nesse ponto, argumenta que não é possível presumir omissão de despesas ou receitas ante a apresentação de contas sem movimentação financeira (zerada).

Reitera que a campanha foi realizada de forma modesta, enxuta, restrita, sem gastos financeiros, sendo as despesas verificadas custeados e contabilizadas pela chapa majoritária.

Assevera que as falhas verificadas são de ordem formal e, com base nisso, requer a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para reformar a sentença e aprovar as contas, ainda que com ressalvas.

Em contrarrazões ID 18879083, o Ministério Público Eleitoral oficiante em primeiro grau opinou pelo desprovimento do recurso.

A Procuradoria Regional Eleitoral se manifestou ao ID 18881172 pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

13. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no Recurso Nº 0600364-63.2024.6.11.0034



PROCEDENCIA: Planalto da Serra - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - CANDIDATO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

EMBARGANTE: VALTER REIS DE SOUZA

ADVOGADA: RANIELE SOUZA MACIEL - OAB/MT23424-A

ADVOGADO: EDMILSON VASCONCELOS DE MORAES - OAB/MT8548-A

EMBARGADA: JUÍZO DA 34ª ZONA ELEITORAL

PARECER: pela rejeição dos embargos de declaração

RELATOR: Desembargador Marcos Machado

1º Vogal - Doutor Edson Reis

2º Vogal - Doutor Claudio Zeni

3º Vogal - Doutor Marcelo Alexandre Oliveira da Silva Morgado

4º Vogal - Doutor Raphael Arantes

RELATÓRIO

Embargos de Declaração opostos por VALTER REIS DE SOUZA (ID 18903168), candidato ao cargo de vereador no município de Planalto da Serra/MT, em face do acórdão nº 31992 (ID 18897084), que desproveu o recurso eleitoral para manter a desaprovação das contas de campanha, relativas às Eleições 2024, com o recolhimento de R\$ 2.764,58 (dois mil, setecentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos) ao Tesouro Nacional.

O embargante sustenta que: 1) houve erro na emissão de nota fiscal no CNPJ da candidato, porque o posto de combustível deveria ter emitido no CPF do candidato, por ser despesa pessoal; 2) o reconhecimento do erro, somadas às notas de devolução emitidas no CPF do candidato são suficientes para comprovar que não se trata de gasto eleitoral, mas sim de despesa pessoal; 3) a nota fiscal de devolução deve ser admitida por se tratar de uma opção legal para desfazer operação realizada de modo ilegítimo; 4) o acórdão foi omissivo ao não analisar a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, em razão da existência de erro formal e irrelevante.

Pugna pelo conhecimento e provimento dos embargos para afastar o recolhimento ao erário e aprovar a prestação de contas.

A e. Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo desprovimento dos embargos (ID 18913399).

É o relatório.

14. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no Recurso Nº 0600356-86.2024.6.11.0034

PROCEDENCIA: Planalto da Serra - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - CANDIDATOS - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

EMBARGANTE: NATAL ALVES DE ASSIS SOBRINHO

ADVOGADA: RANIELE SOUZA MACIEL - OAB/MT23424-A

ADVOGADO: EDMILSON VASCONCELOS DE MORAES - OAB/MT8548-A

EMBARGANTE: MARCOS ANTONIO SAMPAIO RODRIGUES

ADVOGADO: EDMILSON VASCONCELOS DE MORAES - OAB/MT8548-A

ADVOGADA: RANIELE SOUZA MACIEL - OAB/MT23424-A

EMBARGADA: JUÍZO DA 34ª ZONA ELEITORAL

PARECER: pela rejeição dos embargos de declaração

RELATOR: Desembargador Marcos Machado

1º Vogal - Doutor Edson Reis

2º Vogal - Doutor Claudio Zeni

3º Vogal - Doutor Marcelo Alexandre Oliveira da Silva Morgado

4º Vogal - Doutor Raphael Arantes

RELATÓRIO

Embargos de Declaração opostos por NATAL ALVES DE ASSIS SOBRINHO e ANTONIO SAMPAIO RODRIGUES SOBRINHO (ID 18881259), candidatos, respectivamente, ao cargo de prefeito e vice-prefeito no município de Planalto da Serra/MT, em face do acórdão nº 31916 (ID 18875177), que desproveu o recurso eleitoral para manter a desaprovação das contas de campanha, relativas às Eleições 2024, com o recolhimento de R\$ 18.698,73 (dezoito mil, seiscentos e noventa e oito reais e setenta e três centavos) ao Tesouro Nacional.

Os embargantes sustentam que: 1) houve erro na emissão de nota fiscal no CNPJ dos candidatos, porque o posto de combustível deveria ter emitido no CPF do candidato, por ser despesa pessoal; 2) o reconhecimento do erro, somadas às notas de devolução emitidas no CPF do candidato são suficientes para comprovar que não se trata de gasto eleitoral, mas sim de despesa pessoal; 3) a nota fiscal de devolução deve ser admitida por se tratar de uma opção legal para desfazer operação realizada de modo ilegítimo; 4) o acórdão foi omissivo ao não analisar a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, em razão da existência de erro formal e irrelevante; 5) a necessidade de exclusão do valor de R\$ 11.016,03 (onze mil, dezesseis reais e três centavos) do total a ser devolvido ao Tesouro Nacional, sob o argumento de que esse valor refere-se às notas fiscais emitidas após as eleições e corresponderia às despesas de natureza pessoal.

Pugnam pelo conhecimento e provimento dos embargos para afastar a omissão de despesas com combustível, o recolhimento ao erário e aprovar a prestação de contas; subsidiariamente, requerem seja afastada a devolução de R\$11.016,03, cujo valor é relativo às notas fiscais emitidas após o pleito eleitoral.

A e. Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo desprovimento dos embargos (ID 18892460).

É o relatório.

15. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no Recurso Nº 0600369-84.2024.6.11.0002

PROCEDENCIA: São José do Povo - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - CANDIDATO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

EMBARGANTE: LUIS CARLOS BARBOSA DOS SANTOS

ADVOGADA: MARIELLE BARBOSA DE BRITO - OAB/MT25657-O

ADVOGADO: VALDIS CASTILHO SOARES JUNIOR - OAB/MT16140-A

EMBARGADA: JUÍZO DA 2ª ZONA ELEITORAL

PARECER: pela rejeição dos embargos de declaração

RELATOR: Dr. Raphael Arantes

1º Vogal - Desembargador Marcos Machado

2º Vogal - Doutor Edson Reis

3º Vogal - Doutor Claudio Zeni

4º Vogal - Doutor Marcelo Alexandre Oliveira da Silva Morgado

RELATÓRIO

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos por LUIS CARLOS BARBOSA DOS SANTOS (ID 18886230), em face do v. Acórdão nº 31973 (ID 18879344), que por unanimidade, negou provimento ao recurso eleitoral, mantendo a decisão de primeiro grau que desaprovou suas contas eleitorais, relativas às Eleições Municipais de 2024, com determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.

O referido Acórdão restou assim ementado (ID 18877471):

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2024. DESAPROVAÇÃO. EXTRAPOLAÇÃO DE LIMITE DE GASTOS COM ALUGUEL DE VEÍCULOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. O recurso eleitoral interposto contra a sentença que desaprovou suas contas de campanha relativas às Eleições 2024 e determinou o recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.

2. A sentença fundamentou-se na extrapolação do limite de gastos com aluguel de veículos automotores, nos termos do art. 42, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

3. O recorrente alega que a falha é formal, não comprometeu a igualdade entre os candidatos e não caracteriza má-fé ou abuso de poder econômico.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em: (i) saber se a extrapolação do limite de gastos com aluguel de veículos automotores compromete a regularidade das contas e enseja a desaprovação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O art. 42, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019 estabelece que os gastos com aluguel de veículos não podem exceder 20% do total de gastos contratados na campanha.

6. O candidato contratou despesas na ordem de R\$ 8.000,00, podendo gastar até R\$ 1.600,00 com locação de veículos. No entanto, realizou despesas de R\$ 3.000,00, extrapolando o limite em R\$ 1.400,00, correspondente a 37% do total de recursos arrecadados.

7. A extrapolação dos limites de gastos fixados na legislação eleitoral enseja a desaprovação das contas, sendo inaplicáveis os princípios da razoabilidade e proporcionalidade quando a irregularidade supera 10% do total de recursos movimentados na campanha.

8. Configurada a aplicação irregular de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), impõe-se a devolução ao Tesouro Nacional do valor excedente, conforme art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso conhecido e desprovido. Mantida a sentença que desaprovou as contas de campanha do candidato e determinou o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 1.400,00.

Tese de julgamento: "A extrapolação dos limites de gastos de campanha com aluguel de veículos, configurando irregularidade grave, é causa suficiente para a desaprovação das contas, nos termos da Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 42, II, sendo inviável a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, impondo o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor excedente em razão do emprego de recursos públicos no pagamento da despesa irregular."

Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 42, inciso II.

Jurisprudência relevante citada: TSE Acórdão de 30.3.2023 no AgR-REspEI nº 060029227, rel. Min. Sérgio Banhos; TRE/RS, Recurso Eleitoral nº060067877, Acórdão, Des. FRANCISCO JOSÉ MOESCH, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 01/02/2022; TRE/PE, Prestação de Contas nº060047762, Acórdão, Des. MARIANA VARGAS CUNHA DE OLIVEIRA LIMA, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico 02/06/2022."

Em razões recursais, alega o embargante que o acórdão embargado incorreu em omissão, uma vez que, a extrapolação do limite de gastos com aluguel de veículo automotores se deu pela locação de apenas um único veículo, sem qualquer má-fé, ocultação ou prejuízo à regularidade das contas.

Sustenta que a locação de apenas um único veículo, que resultou na extrapolação de 17% do limite estabelecido pelo art. 42, II, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, não deveria, por si só, desaprová-las as contas do candidato.

Adicionalmente, argumenta que a determinação de recolhimento ao erário carece de previsão normativa ou configuraria enriquecimento ilícito da União, haja vista a inexistência de dúvidas quanto à prestação dos serviços.

Ao final, requer o acolhimento dos presentes aclaratórios para sanar a omissão apontada, e conseqüentemente, empregar efeito infringente, modificando o acórdão para reformar a r. sentença *a quo*, com a aprovação das contas do candidato LUIS CARLOS BARBOSA DOS SANTOS, afastando a multa aplicada, e aplicando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela rejeição dos embargos, sustentando tratar-se de mera rediscussão da matéria, inexistindo os vícios alegados (ID 18908656).

É o Relatório.



16. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600076-86.2025.6.11.0000

Pedido de Vista em 07.07.2025 – Desembargador Marcos Machado

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: MATÉRIA ADMINISTRATIVA - DESIGNAÇÃO - OUVIDOR ELEITORAL

INTERESSADA: PRESIDÊNCIA DO TRE-MT

INTERESSADA: OUVIDORIA ELEITORAL DO TRE-MT

RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves

1º Vogal - Desembargador Marcos Machado

2º Vogal - Doutor Edson Reis

3º Vogal - Doutor Claudio Zeni

4ª Vogal - Doutora Juliana Paixão

5º Vogal - Doutor Marcelo Alexandre Oliveira da Silva Morgado

6º Vogal - Doutor Raphael Arantes